



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004566-20.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante EGIDIO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004566-20.2024.8.26.0297

Apelante: Egidio Fernandes da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Jales

Voto nº 8058

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedido de inexistência de débito, restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais. O autor alegou ausência de contratação e vício de consentimento, com fundamento na suposta vulnerabilidade digital, dada sua idade avançada. A instituição financeira apresentou documentação comprobatória da contratação regular do cartão de crédito consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se houve contratação válida do cartão de crédito com reserva de margem consignável; (ii) estabelecer se a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação; (iii) verificar a existência de falha na prestação do serviço bancário que enseje restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, autoriza a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem, inclusive por beneficiários do INSS, desde que observados os limites percentuais e as formalidades exigidas.
2. A instituição financeira juntou aos autos ampla documentação apta a comprovar a regularidade da contratação, incluindo termo de adesão, termo de consentimento esclarecido, dossiê da contratação com geolocalização, biometria facial, identificação do contratante e faturas detalhadas de uso do cartão.
3. O contrato eletrônico apresentado contém elementos suficientes para aferir a autenticidade do negócio jurídico, conforme artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo

Civil.

4. A geolocalização e a biometria facial registradas no ato da contratação correspondem ao município de residência do autor e às características físicas compatíveis com sua identidade, o que afasta a tese de contratação fraudulenta ou não autorizada.

5. O autor não produziu provas capazes de infirmar os elementos apresentados pela instituição financeira, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. As cobranças realizadas decorrem do exercício regular de direito da instituição financeira, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não se configurando prática abusiva nem falha na prestação do serviço.

7. A utilização do cartão para compras cotidianas reforça o conhecimento do autor sobre a contratação e a inexistência de erro ou induzimento doloso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 205/209) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EGIDIO FERNANDES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo-se o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente, vencido, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, e verba honorária das partes contrárias, essa fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se que tal verba somente será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzido a erro pelo banco réu, a sustentar que os

documentos assinados digitalmente são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual, especialmente por se tratar de contratante idoso e não familiarizado com meios digitais.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 27).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 221/240), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que é beneficiário do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC nº 759292130.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao*

consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à

utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

O administrador cuidou de regulamentar isto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, merecendo para fins de julgamento desta lide a reprodução de seu artigo 15:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

- III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;
- IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 74/79 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

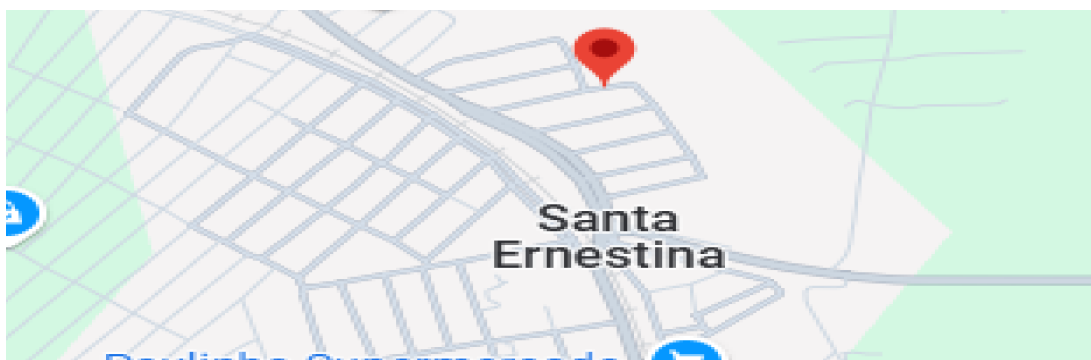
Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento esclarecido (fls. 80/81), termo de adesão (fls. 74/79), documento pessoal do autor (fls. 89), solicitação de saque mediante cartão de crédito consignado (fls. 82/86) e dossiê da contratação (fls. 87/88) o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, dada a harmonia de todos estes elementos em torno do vínculo discutido nestes autos.

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a

verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, como documento de identidade com foto, biometria facial, geolocalização e código *hash* com validador, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no dossiê de contratação (fls. 87/88) situa-se no pequeno município de Albertina, aonde reside o autor, conforme se depreende do endereço constante do comprovante juntado às fls. 11, circunstância que corrobora a vinculação do demandante à operação ora impugnada. Senão vejamos:



A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra e proximidade do rosto do contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, o autor não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Nesse contexto, convém destacar que as faturas acostadas às fls. 95/103 demonstram que o autor utilizou o cartão de crédito para realizar compras cotidianas, tais como aquisições *online* na plataforma Mercado Livre (fls. 101) e compras de supermercados existentes na referida localidade (fls. 97, 100 e 101), a evidenciar o conhecimento acerca das funcionalidades do serviço contratado e tornando implausível a alegação de ausência de informações adequadas.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator